

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI N° 4.205, de 2001
(Do Sr. JOÃO CAMPOS e outros)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida:

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Mel b

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão."(NR)

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior quando necessário, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Pùblico, ao seu assistente, à vítima, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial é permitido às partes quanto à perícia realizada no inquérito policial:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem quesitos suplementares;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz, ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação

§7º Tratando-se de perícia complexa, que abrange mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. "(NR)

[Handwritten signatures and initials follow, including "Dudu", "C", "H", "Márcia", "Viviane", "Jau", "Willy", and "A".]

296

Capítulo V DO OFENDIDO

"Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomado-se por termo as suas declarações.

§ 1º. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º. O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º. As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º. Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, ~~e expensas do ofenso ou do estado.~~

§ 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas."

"Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição." (NR)

u/6

"Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo, deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram."

"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável.

§ 1º As partes serão intimadas da expedição da carta precatória.

§ 2º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, inclusive a audiência de instrução e julgamento, no rito ordinário ou sumário, devendo ser juntada aos autos antes das alegações finais e julgamento.

§ 3º Caso demonstrado manifesto prejuízo, a parte poderá requerer que a audiência de instrução e julgamento seja realizada após a devolução da precatória.

§ 4º As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada a sua imprescindibilidade e não suspenderão a instrução, arcando a parte requerente com os custos.

§ 5º Findo o prazo marcado para a carta rogatória, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, poderá ser devolvida, sendo imediatamente juntada aos autos." (NR)

§ 6º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar a oitiva de testemunhas, por meio de videoconferência, desde que intimadas as partes e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

"Art. 386.

.....
IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 20, 22, 23, 26, caput, e 28, § 1º, do Código Penal), ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único.

Fonte

Delegado

Delegado

Ministro

Magistrado

Assinatura

~~Perito~~
Peritos de peritos

~~que são exames~~
~~e vigentes~~
~~o que é feito~~

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

"(NR)

~~Art. 2º O nível de escolaridade de que trata o caput do art. 159, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, não se aplica aos peritos oficiais que ingressaram na carreira sem a exigência de diploma de curso superior até a data da vigência desta Lei.~~

~~Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.~~

~~Aquelas peritos que ingressaram sem exigência do diploma superior até data de entrada em vigor da presente lei continuará a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para os quais habilitaram, ressalvados os médicos peritos.~~

O presente substitutivo ao Projeto da Lei nº. 4.205, de 2001, trata de importantes modificações na legislação referente às provas no Processo Penal, com o objetivo de aprimorar a produção probatória, adequá-la a novas tecnologias e, ainda, reduzir demasiados formalismos, evitando que o processo possa ser retardado por alegações de nulidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº. 4.205, de 2001, introduz na legislação processual penal atendem a quatro principais objetivos: **celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao processo penal**. Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas no presente substitutivo, apresenta os seguintes aspectos:

Uma das principais inovações propostas pelo Projeto de Lei nº. 4.205/01 é a regulamentação da proibição do uso de provas ilícitas, coibindo práticas infracionais pelo próprio Estado e assegurando direitos e garantias individuais de todos. Também as provas ilícitas por derivação não poderão ser utilizadas, consagrando a posição já consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre os frutos envenenados ("the fruits of the poisonous tree"), ressalvados os caso em que não há necessária correlação de causa e efeito entre a prova ilícita e a derivada ou, ainda, quando esta puder ser obtida por uma fonte independente das primeiras. Essa regulamentação é fundamental para fixar os parâmetros legais dentro dos quais não se poderá alegar nulidades.

Outras duas inovações relevantes dizem respeito aos exames periciais. Nas comarcas menores e mais distantes dos grandes centros, é recorrente a dificuldade em se conseguir dois peritos oficiais, como exige o Código em vigor. Por isso a presente emenda permite a realização do exame de corpo de e outras perícias por perito oficial portador de diploma de curso superior. Na falta de perito oficial o exame será realizado por duas pessoas idóneas portadoras de diploma de curso superior.

2.6

Ressalte-se que a necessidade de diploma de curso superior não se aplica aos peritos oficiais que ingressaram na carreira, sem esta exigência até a data da vigência desta Lei. Na falta do perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas também portadoras de diploma de curso superior.

Outra significativa modificação consiste na inquirição direta das testemunhas pelos advogados. O sistema vigente determina que o advogado pergunte ao juiz e este, por sua vez, pergunta à testemunha. Com a mudança, a audiência ganha mais agilidade, sem prejuízo de o juiz indeferir as perguntas incabíveis.

Ainda, o projeto corrige uma omissão do Código de Processo Penal que não prevê a hipótese específica de absolvição quando as provas demonstrarem que o acusado não cometeu o crime. Menciona-se, apenas, o caso de **não estar provado** que o acusado praticou o crime. O projeto, atendendo a antiga reclamação dos especialistas, introduz a hipótese de absolvição quanto **for provado** que o réu não concorreu para a infração penal.

A emenda avança, permitindo a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

Diante das modificações propostas, em conformidade com os anseios populares no âmbito da celeridade do processo, sem, contudo, se perder a segurança jurídica, não temos dúvida quanto à grande colaboração que a aprovação do presente Projeto de Lei trará na busca de um ordenamento jurídico mais moderno e eficaz.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Coordenador do Grupo de Trabalho
De Direito Penal e Processo Penal
PSDB-GO

Carlos Sampaio

Vinícius Cardoso
PFLB-PR

Osmar Lacerda Bessa

Marcelo Flávio
PTB

Márcio Pochmann
PDT-MA

Amorim
PT/SB

João Eduardo Cordeiro
PSC-PI